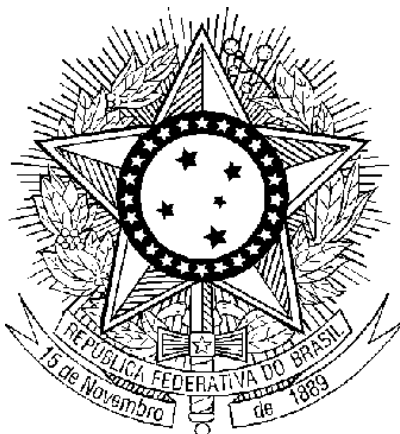




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 111-B, DE 2003
(Do Sr. Carlos Alberto Rosado)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, dos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, conforme previsto nos artigos 21, inciso IX, 43, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

Parágrafo único. A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Afonso Bezerra, Alto do Rodrigues, Apodi, Areia Branca, Assu, Baraúna, Caraúbas, Carnaubais, Felipe Guerra, Galinhos, Governador Dix Sept Rosado, Grossos, Guamaré, Ipanguaçu, Macau, Mossoró, Pendências, Porto do Mangue, Serra do Mel, Tibau e Upanema, no Estado do Rio Grande do Norte; e pelos Municípios de Aracati, Icapui, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Quixeré e Taboleiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no parágrafo único do art. 1º, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções, unificação e incentivos fiscais em caráter

temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra.

Art. 4º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase à irrigação, recursos hídricos, turismo, reforma agrária, meio ambiente e sistema de transporte, e os demais relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, e pelos Municípios abrangidos pela Região Administrativa de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 5º A União poderá firmar convênios com os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará com os Municípios referidos no parágrafo único do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art.6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 25, § 3º estabelece que, mediante lei complementar, os Estados da Federação podem instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, mediante o agrupamento de Municípios limítrofes, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum desses municípios.

Já à União, conforme determinado no art. 43 da Carta Magna, cabe articular para efeitos administrativos sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, objetivando seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Nesse sentido, a ação federal deve mostrar-se mais efetiva, tendo em vista que os indicadores sociais apresentados pelo IBGE este ano indicam que a concentração da riqueza vem aumentando no Brasil. Embora, na última década, a mortalidade infantil e a taxa de analfabetismo tenham diminuído, a distribuição da renda é praticamente a mesma do início dos anos 90, cabendo ao Nordeste os piores números e ao Centro-Sul do País os melhores indicadores.

Há anos que o País procura superar suas desigualdades de desenvolvimento regionais. Nessa luta, deve-se engendrar esforços no sentido de estimular e dinamizar áreas e setores com potencial latente, especialmente quando localizados em Unidades da Federação bastante castigadas pela pobreza. A união de esforços para a superação de dificuldades comuns é louvável em qualquer situação, mas principalmente quando diz respeito a municípios do interior.

A região da Chapada do Apodi está localizada na divisa do Ceará com o Rio Grande do Norte, na área de transição entre a Zona da Mata e o sertão semi-árido. Seu relevo é plano, sendo que na chapada propriamente dita planta-se milho e feijão.

O DNOCS implantou, na região, perímetro irrigado destinado aos pequenos produtores. No entanto, a irrigação dos solos férteis viabilizou o desenvolvimento de uma agricultura em moldes empresariais, onde são cultivados caju, melão, manga, abacaxi, maracujá e banana, entre outros.

A região registra, ainda, a expansão de determinadas atividades, como a pecuária, o cultivo do algodão, do sisal e de algumas culturas alimentares, que apresentam um forte desenvolvimento nos solos irrigados.

Enfim, a região da Chapada do Apodi vem se destacando por sua economia dinâmica que atrai investimentos de todos os setores, com excelente retorno econômico. Os municípios elencados pelo projeto formam de fato um autêntico pólo de desenvolvimento regional.

A criação de uma Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento e de seu Programa Especial de Desenvolvimento viabiliza a conciliação dos esforços engendrados pela União e pelos Estados do Rio Grande do

Norte e do Ceará aos realizados pelos Municípios envolvidos na consolidação de serviços e investimentos públicos.

O planejamento integrado das políticas públicas locais e a coordenação conjunta dos programas e projetos para a área assegurarão o desenvolvimento da região da Chapada do Apodi de maneira sustentável do ponto de vista econômico, social e ambiental.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei que aqui apresentamos.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.

Deputado Carlos Alberto Rosado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento da Chapada do Apodi e institui o Programa Especial de Desenvolvimento da Chapada do Apodi.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 111/03 e da emenda da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Fernando Coruja.

O parecer do Deputado Max Rosenmann passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda

Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Presidente

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MAX ROSENMAN
Relator

FIM DO DOCUMENTO
